



**LEI Nº 937/2016.**

**Cria Plano de Cargos e Carreiras, continua a Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos da Categoria de Enfermeiro e Advocacia Pública (Procurador) do Município de Ferreiros, do Estado de Pernambuco; e, dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência do(s) ocupante(s) de cargo efetivo, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Ferreiros – PE, no uso de suas atribuições legais faz saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Ordinária, cria o plano específico de cargos e carreiras, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos da Categoria de Enfermeiro e Advocacia Pública (Procuradoria) do Município de Ferreiros, do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O presente Plano de Cargos e Carreiras busca garantir a valorização profissional dos servidores das categorias técnico-científicas (de Nível Superior) aqui previstas, mediante desenvolvimento profissional na carreira, que associem a ascensão funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhoria contínua da prestação de serviços municipais.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I – CARREIRA: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais “J” (Jurídico - Advogado) e “E” (Enfermeiro);

II – CLASSE: agrupamento de padrões salariais, precedidos da letra “NS” (GRUPO OCUPACIONAL DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR), conforme anexo;

III – NÍVEL: simbologia do vencimento representada por numerais cardinais;



IV – PROGRESSÃO FUNCIONAL: é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um nível para o seguinte dentro da mesma classe.

V – CARGO EFETIVO: conjunto de funções da mesma natureza e requisitos semelhantes que definem e ordenam as atividades, providos por concurso público de provas e ou de provas e títulos;

VI – CARGO COMISSIONADO: cargos públicos, providos por livre nomeação e exoneração, através de ato do Prefeito Municipal;

VII – FUNÇÃO: conjunto de atividades específicas, da mesma natureza, que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

## **CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º. O quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Município de Ferreiros que é composto por cargos efetivos e comissionados, não será alterado.

Art. 4º. A investidura nos cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Ferreiros do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e Nível iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme as respectivas leis de criação de cargos, além dos requisitos constantes no Anexo.

Art. 5º. Os cargos efetivos mencionados neste Plano têm a característica de cargo amplo, proporcionando oportunidades de crescimento aos servidores neles enquadrados e maior flexibilidade funcional, conforme Anexo e nomenclaturas a seguir discriminadas:

I – Enfermeiro (a) - NSE;

II – Advogado Público (procurador) (a) - NSPJ;

Parágrafo único. Fica assegurada a permanência e o exercício do servidor no cargo amplo para o qual ingressou, sendo-lhe facultado optar pela especialização disponível, caso haja, ou seja criada, na necessidade do serviço e desde que devidamente qualificado para este fim.



### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

Art. 6º. A remuneração dos cargos de provimento efetivo destas, aqui previstas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ferreiros é constituída de parcela única, denominada Vencimento.

Art. 7º. Não integram o vencimento de que trata o art. 6º, podendo ser percebidas cumulativamente com ele, as vantagens de caráter pessoal, tais como o Adicional por Tempo de Serviço, quinquênios e a Parcela Autônoma ou Estabilidade Financeira em Gratificação de Representação de Cargo Comissionado ou em Função Gratificada, inclusive as que, por força de decisão judicial, acompanharem a evolução da função gratificada ou da gratificação de representação do cargo comissionado correspondente.

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 6º.

Art. 8º. As Funções Gratificadas, a Indenização de Transporte ficarão estabelecidas de acordo com a lei geral do servidor municipal, sujeitos a reajuste de acordo com a política de revisão geral anual do salário-base (Nível I) da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Ferreiros.

Art. 9º. As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período superior a 30 (trinta) dias, quando não resultantes de férias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração.

Art. 10º. O servidor titular de cargo efetivo, quando no exercício de cargo comissionado, ou de substituição a que se refere o artigo anterior poderá optar pela percepção da remuneração do seu cargo efetivo, caso a remuneração do cargo comissionado seja menor.

Art. 11. Estende-se ao servidor indicado no art. 5º, inciso I, bem como, ao valor do nível, a correção inflacionária anual do salário-base (remuneração do nível I), prevista para o servidor inciso II, destes servidores, existente na Lei nº 910 de 29 de Janeiro de 2015, do Município de Ferreiros do Estado de Pernambuco, provida conforme o §5º, do art. 10º, daquela Lei, assegurada a data de 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano, mediante decreto municipal.



Parágrafo único. O valor do nível sofrerá a correção inflacionária na mesma forma do *caput* do presente artigo.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

Art. 12. Os servidores efetivos, previstos no art. 5º, do Poder Executivo do Município de Ferreiros, do Estado de Pernambuco, já existentes e em Efetivo Exercício nos cargos serão enquadrados nos padrões remuneratórios correspondentes ao seu cargo e tempo de serviço prestado a este Poder.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, enquadramento e progressão, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado nesta Prefeitura Municipal de Ferreiros.

#### **CAPÍTULO V DA CARREIRA**

Art. 13. As carreiras indicados no art. 5º, dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Município de Ferreiros são estruturadas níveis, possuindo a progressão dois (2) limites, na forma do Anexo desta Lei:

I – Limite geral: a progressão do servidor seja por tempo ou por merecimento, ficará limitado a 15 (quinze) níveis salariais total;

II – Limite intertemporal: fica limitado a 5 (cinco) níveis de progressão a cada 5 (cinco) anos; portanto, ainda que o servidor possua direito adquirido a progressão, o que exceder ao limite, apenas poderá compor o vencimento, após o interstício aqui estabelecido.

Parágrafo único. Todas as progressões de nível, seja por tempo ou merecimento, são cumulativas.

Art. 14. A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um nível para o seguinte dentro da mesma classe dar-se-á mediante progressão funcional, por tempo de serviço ou merecimento.

Art. 15. A progressão funcional de níveis, constitui a progressão por tempo de serviço e por merecimento, cumulativamente, dar-se-á da seguinte forma:

§1º - Por tempo de serviço:



I – Progredirá um nível com o cumprimento de dois (2) anos de efetivo exercício, prestado ao Poder Executivo do Município de Ferreiros;

II – Progredirá mais um nível com o cumprimento de mais três (+3) anos de efetivo exercício, prestado ao Poder Executivo do Município de Ferreiros;

III – Progredirá mais um nível com o cumprimento de mais quatro (+4) anos de efetivo exercício, prestado ao Poder Executivo do Município de Ferreiros;

IV – Progredirá mais um nível com o cumprimento de mais cinco (+5) anos de efetivo exercício e assim sucessivamente, até a aposentadoria, prestado ao Poder Executivo do Município de Ferreiros, respeitados os limites do art. 13.

§2º – Progredirá por merecimento automática e independentemente de prazo, em ambas as classes, respeitados os limites do art. 13, sempre que forem observados cursos correlatos à área de atuação do servidor, nas seguintes condições:

I – Caso possua (ou passe a possuir) cursos de aperfeiçoamento que acumuladamente totalizem +180 (mais de cento e oitenta horas), mais um (+1) nível;

II – Caso possua (ou passe a possuir) cursos de especialização (*lato senso*), mais dois (+2) níveis;

III – Caso possua (ou passe a possuir) cursos de especialização *estrito senso* (nível mestrado: profissional ou pesquisa), mais três (+3) níveis;

IV – Caso possua (ou passe a possuir) cursos de especialização *estrito* (nível doutorado), mais quatro (+4) níveis.

§ 3º Para fins de progressão indicada no parágrafo anterior, exige-se que os respectivos cursos sejam reconhecidos, ou no mínimo autorizados, ou o diploma validado pelo Ministério da Educação (MEC) (em caso de instituição iniciante ou Internacional).

§4º. O valor do nível, deverá observar a composição inflacionária, do art. 11.

§5º. Para fins do presente artigo, o servidor poderá se afastar para os programas de Mestrado, Doutorado e pós-doutorado (ou PhD).



§6º. O afastamento para realização de programas de mestrado será de, no máximo, 3 (três) anos; doutorado, no máximo, 4 (quatro) anos; e, pós-doutorado (ou PhD), no máximo 3 (dois) anos, e serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação, nos últimos 2 (dois) anos anteriores a data da solicitação.

§7º. Como a consequência do conhecimento científico adquirido será a utilização em prol da instituição e, de modo a amparar o servidor público, não apenas incentivá-lo no desenvolvimento do conhecimento na sua área de atuação, tais modalidades de afastamento serão remunerados e será considerado como se o funcionário estivesse em exercício normal das suas atividades de trabalho.

§8º. O servidor deverá comprovar o vínculo com a instituição (Nacional ou Internacional) para o estabelecimento do termo de início do afastamento; e comprovar a conclusão do curso, até no máximo até 1 (um) ano, após a conclusão do curso, para compor o termo final do curso.

## CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA

Art. 16. Fica regulamentado o rateio, quando existir mais de 1 (um) procurador efetivo, dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelo(s) Procurador(es) Municipal(is) encartado(s) na(s) mesma(s) entidade(s) administrativa(s), descritos na Lei Municipal nº 910 de 29 de Janeiro de 2015, e eventuais alterações, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Ferreiros.

Art. 17. Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial, em que o Município de Ferreiros, bem como a Fazenda Pública do Município de Ferreiros forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não, bem como, cobrança extrajudicial.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência **não se constituem verbas públicas**, tratam-se de verbas de caráter alimentar do advogado ou procurador municipal, de acordo com art. 3º, §1º e art. 21, 23 e 24 da EOAB (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94), bem como, do §§14 e 19, do art. 95, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) devendo, portanto, ser



depositados em conta especial específica em Sistema de Caixa Coletivo, desvinculada das contas municipais, para fins de rateio, sendo desnecessária a abertura de conta especial enquanto existir um único procurador, em qualquer caso, o valor deve ser paga mediante cheque nominal.

Art. 18. Farão jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral, os Procuradores Jurídicos Municipais (quando existir mais de um), ficando excluídos os inativos, assistentes jurídicos, quando atuem em processos judiciais e executivos fiscais.

§1º - O Procurador Municipal efetivo colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de diretor, chefia ou assessoramento técnico e/ou especializado, junto à Assessoria do Prefeito Municipal, não perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios, previstos nesta lei.

§2º - Os procuradores de cada entidade pública farão rateio entre seus próprios procuradores a ela vinculados, devendo ser criada uma conta especial para cada grupo de procuradores, quando existir.

§3º - Os honorários sucumbenciais advindos de acordos judiciais ou extrajudiciais serão de 10% (dez) do valor acordado; caso ainda não tendo sido proposta a ação judicial, poderá ser reduzido a 5% (cinco por cento) do valor acordado.

Art. 19. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

- I - férias;
- II - licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III - licença para tratamento de saúde seu ou de sua família;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - licença prêmio;
- VI - afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, como cursos para fins de progressão (mestrado, doutorado e pós-doutorado, como PhD);

Art. 20. Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

- I - licença para tratamento de interesses particulares (ressalvados os cursos para fins de progressão);
- II - licença para campanha eleitoral;
- III - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;
- V - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;



VI - afastamento da função para cumprimento de punição, após o devido processo legal, bem como, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou confirmatória de punição, se o caso for judicializado.

Art. 21. A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata essa Lei será paga da seguinte forma:

§1º - Enquanto existir um único Procurador poderá ser pago por cheque nominal diretamente ao mesmo, sem necessidade de criação de Conta especial (Sistema de Caixa Coletivo), por se tratar de verba de caráter alimentar, desvinculada da verba pública, de forma imediatamente ao recebimento para repasse.

§2º - Quando existir mais de um Procurador, será depositada em conta especial criada para este fim, referida no parágrafo único do art. 17º, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre os procuradores de cada entidade, no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento e paga pela Tesouraria mediante cheque nominal, na mesma data do pagamento dos vencimentos.

§3º - Os honorários devidos ao Fisco em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, assim também, cobranças e acordos extrajudiciais, deverão ser depositados na conta especial, específica criada para tal propósito, cujo número e agência deverão ser informados ao juízo; enquanto houver um único procurador poderá ser levantada diretamente nos autos, ou em tesouraria, de forma imediata ao pagamento, quando extrajudicial.

§4º - Nos casos em que os valores de sucumbência forem recolhidos pelo devedor diretamente junto aos cofres do Município de Ferreiros, junto com o montante do débito serão imediatamente (no mesmo ato) colocados à disposição da Procuradoria Municipal, por meio de sua conta especial (parágrafo único do art. 17), quando existir, ou pago por meio de cheque nominal diretamente ao procurador, enquanto se tratar de um único, o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 22. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio; ou ainda,



não influenciarão para progressão em plano específico, por se tratar de um direito Constitucional, regulamentado em Legislação Federal.

Art. 23. Fica designada a Tesouraria Municipal para os fins operacionais e específicos do recebimento e pagamento, quando existir mais de um procurador, pelo rateio e distribuição de honorários, sendo que, para efeito do rateio, o Chefe do Executivo designará um dos procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, pessoa responsável pela aferição e elaboração de relatório mensal de rateio a ser encaminhado ao tesoureiro para demais providências.

§1º - A pessoa designada no "caput", para elaboração de planilha e relatório de distribuição mensal, terá acesso restrito a extratos e saldos da conta que será aberta para os depósitos dos respectivos valores.

§2º - Por se tratar os honorários da sucumbência de verba não-pública, ou seja, de caráter alimentar do advogado ou procurador, tais verbas não sofrerão ingerências do ordenador de despesas ou chefe do Poder Executivo, cabendo a ele apenas a organização do seu pagamento, por meio da Secretaria de Finanças (Tesouraria), sob pena de responsabilidade nos termos da Lei.

Art. 24. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, quando existir mais de um procurador, serão indicados pelo Procurador-Geral um Procurador Municipal, aos quais devem ser entregues o relatório mensal, contendo os comprovantes dos valores recolhidos à conta específica, com explicitação da origem e natureza dos créditos.

Art. 25. O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.

Art. 26. O Procurador-Geral, o Procurador Municipal que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, formalizará reclamação ao Secretário Municipal de Finanças, ou Tesoureiro, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos em conjunto pelos: Secretário Municipal de Finanças (ou Tesoureiro), Prefeito Municipal e Procurador Geral Jurídico do Município.

Art. 28. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais dos beneficiários constantes deste capítulo, por se



tratar de verba constitucional regulamentada por Legislação Federal de caráter alimentar.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Os servidores previstos no quadro indicado no art. 5º, quando aposentados, terão os seus proventos reajustados com os mesmos índices que forem concedidos aos servidores efetivos da mesma classe do Poder Executivo Município de Ferreiros, acompanharam ainda que seja modificada a nomenclatura, desde que os cargos sejam equivalentes, bem como, quando houver as revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 30. O servidor designado, de ofício ou a pedido, para ter exercício em outra entidade, fará *jus* à percepção de ajuda de custo.

Art. 31. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato de Presidente em sindicato e associação representativa da categoria, sem prejuízo de sua remuneração ou vantagens.

Art. 32. Para fins desta Lei, a carga horária de trabalho dos servidores é de no máximo 30 (trinta) horas semanais, podendo haver acordo de horários, para regime de plantão, baixada por meio de decreto municipal.

Art. 33. Fica assegurado aos servidores, previstos neste plano a possibilidade, eventual, de serem beneficiados com a estabilidade financeira, nos termos da Lei Orgânica Municipal, acaso requeiram, podendo escolher a remuneração mais vantajosa, acaso a estabilidade deixe de lhes ser favorável.

Art. 34. Os servidores indicados na presente lei terão direito à percepção de horas extras, pela prestação de serviços extraordinários, desde que realizados no interesse da administração e autorizados pelo Prefeito Municipal, bem como, a todos demais benefícios, aqui não previstos, estabelecidos no estatuto geral dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Ficam acrescentados às Classes informadas no art. 5º, da presente, os possíveis 15 (quinze) Níveis, dispostos no anexo, à presente lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

**FERREIROS**

Art. 36. Os valores da remuneração inicial do cargo, “nível I”, serão os mesmos estabelecidos previamente nas leis anteriores respectivas, os quais apenas a título informativo, são repetidos no Anexo da presente lei.

Art. 37. O disposto nesta Lei, aplicar-se-á aos servidores inativos no que for compatível.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros de imediato.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações especificadas.

Art. 40. Mantêm-se em vigor as Leis Municipais nº 910, de 29 de Janeiro de 2015; e 914 de 29 de Janeiro de 2015; revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 20 de Outubro de 2016.

**Antônio José de Andrade**  
**Vice-Prefeito, Prefeito atual em Exercício**



**ANEXO**

**TABELA I  
Nomenclatura dos cargos**

Cargo	Nomenclatura (Classe)	Remuneração Inicial	Nível	Horário
Enfermeiro	NSE	R\$1.600,00	I	Tempo integral (30 horas).
Advogado Público (Procurador)	NSJ	R\$2.000,00	I	Tempo integral (30 horas).

**TABELA II  
PROGRESSÃO ATUAL POR NÍVEL**

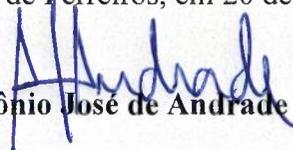
Progressão <sup>1</sup>	Formas de Progressão nas Classes	Quantidade de NÍVEIS <sup>2</sup>	Valor <sup>3</sup> do Nível
Tempo	A primeira com 2 anos	+01	R\$363,64
	Segunda com +3 anos		
	Terceira com +4 anos		
	Quarta em diante a cada +5 anos		
Merecimento	I – Aperfeiçoamento 180h-a	+01	
	II – Esp Lato Senso	+02	
	III – Esp Estrito Senso, Mestre	+03	
	IV – Esp Estrito Senso, Doutor	+04	

1. **Limites de progressão** (Art. 13, I e II): **Geral**, fica limitada a **15 (quinze) níveis**; e, **Intertemporal** limita-se a **5 (cinco) níveis** a cada **5 (cinco) anos**, todas as progressões de nível, seja por tempo ou merecimento, são cumulativas.

2. Os Níveis são numerados de forma cardinal, iniciando-se em “I”, limitado ao nível “XV”.

3. O valor do nível acompanhará a atualização inflacionária indicada no art. 11.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 20 de Outubro de 2016.

  
Antônio José de Andrade